

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Moreira Mendes)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Recuperação e Conservação da Cobertura Vegetal (PNCC), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Recuperação e Conservação da Cobertura Vegetal (PNCC), seus princípios, objetivos e instrumentos.

Dos Princípios

Art. 2º O PNCC é o esforço voluntário da República Federativa do Brasil que objetiva a recuperação e/ou preservação das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de Servidão Florestal em áreas rurais, nos termos da Lei 4.771,de 15 de setembro de 1965, bem como das áreas de floresta particular, cuja renúncia da supressão ou exploração se dê em caráter voluntário e das áreas sujeitas a restrições de uso previstas em legislação pertinente, atendidos os seguintes princípios:

- II – da prevenção;
- III – da recuperação;
- III – da participação;
- IV – do desenvolvimento sustentável;
- V – das responsabilidades comuns, porém diferenciadas;

VI – da cooperação internacional.

Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos do PNCC:

- I – preservar, recuperar e conservar os recursos ambientais para responder às mudanças climáticas de curto e longo prazos ;
- II – estimular a educação ambiental e a mobilização social;
- III – desenvolver tecnologias para o monitoramento ambiental;
- VI – articular as ações dos Governos Federal, Estadual e Municipal voltadas à conservação da biodiversidade;
- VII – estimular e valorizar as atividades produtivas associadas à proteção ambiental;
- VII – conservar recursos genéticos, recursos hídricos, biodiversidade e fluxo gênico.

Do Programa

Art. 4º O PNCC se estabelecerá entre o órgão ambiental estadual e o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989

§ 1º O Fundo Nacional do Meio Ambiente, responsável pelo repasse dos recursos, receberá do órgão ambiental estadual o projeto a ser desenvolvido na região, que deverá conter, além do disposto em legislação pertinente:

- I – a área de intervenção;
- II – o título de propriedade ou posse;
- III – a averbação da área de intervenção;
- IV – o CCA (Certificado de Conservação Ambiental e de Redução de Emissões) previsto no art. 10 desta Lei;
- V – os recursos financeiros necessários para a implantação do programa.

§ 2º O Fundo Nacional do Meio Ambiente, após a análise e aprovação do

projeto apresentado pelo órgão ambiental estadual, poderá rejeitá-lo ou aprová-lo total ou parcialmente, mediante justificativa.

Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais estabelecerão as áreas a serem escolhidas para fazer parte do Programa, considerando os recursos disponíveis e a prioridade na recuperação e conservação de biomas ameaçados, bem como outras diretrizes estabelecidas dentro do PNCC.

Art. 6º O Programa Nacional de Recuperação e Conservação da Cobertura Vegetal será implementado em etapas, sendo obrigatório aos órgãos ambientais estaduais, no primeiro ano de vigência desta Lei, a organização do Cadastro Estadual Georreferenciado de Imóveis Rurais e a implantação de um projeto piloto, após desenvolvimento da metodologia para a medição da redução ou da estocagem de carbono e do monitoramento ambiental.

Dos Beneficiários

Art. 7º São beneficiários do programa os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, em cujos imóveis se localizam as áreas referidas no artigo 2º desta Lei, bem como aqueles que detenham o direito temporário da propriedade rural, desde que haja anuênci a do proprietário.

§ 1º A condição de beneficiário do programa será adquirida com a inscrição do imóvel no Cadastro Estadual Georreferenciado de Imóveis Rurais nos termos do art. 9º desta Lei.

§ 2º A inscrição no cadastro previsto no parágrafo anterior não constitui garantia de recebimentos dos benefícios de que trata esta Lei, que dependerão da aprovação, da dotação orçamentária e da prioridade a ser estabelecida na preservação de biomas ameaçados.

§ 3º A inscrição executada por detentor temporário da propriedade será transferida automaticamente para o proprietário, finda a cessão.

§ 4º Não poderão ser inscritos como beneficiários, ou perderão o cadastramento previsto no § 1º deste artigo, a partir da data de publicação desta Lei, os condenados por crime ambiental em sentença judicial transitada em julgado, antes de reabilitado, bem como aqueles penalizados em procedimento administrativo não passível de recurso, que não promoverem a imediata recuperação do dano ambiental.

Dos Instrumentos

Art. 8º Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, são instrumentos do PNCC:

- I – o Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- II – os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente);
- III – a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e as Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural Estaduais.
- IV – o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais);
- V - o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões e o Mercado Voluntário de Emissões;
- VI – Sistema de Compensação Ambiental previsto no art. 36 da Lei 9.985, de 2000.

Art. 9º O percentual de 10% (dez por cento) da CIDE Combustíveis – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, previsto na Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989, e será utilizado, observados os seguintes percentuais:

I - 7 % (sete por cento) - na remuneração dos serviços ambientais prestados pelas

Áreas de Preservação Permanente Rurais, de Reserva Legal, de Servidão Florestal, nos termos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como das áreas de floresta particular, cuja renúncia da supressão ou exploração se dê em caráter voluntário e das áreas sujeitas à restrições de uso previstas em legislação pertinente;

II – 2 % (dois por cento) – na organização e manutenção do Cadastro Estadual Georreferenciado de Imóveis Rurais .

III – 1 % (um por cento) - no desenvolvimento de metodologias de monitoramento ambiental e no acompanhamento da condição da área preservada.

Do Cadastro Estadual Georreferenciado

Art. 10º O Cadastro Estadual Georreferenciado de Imóveis Rurais será organizado e mantido pelos órgãos ambientais estaduais integrantes do SISNAMA, que exigirão, para a inscrição do imóvel, um projeto, assinado por profissional competente, o título de propriedade ou posse e o georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, das áreas de floresta particular e áreas de uso alternativo do solo, com precisão, no mínimo topográfica, nos termos de regulamento.

§1º A condição das áreas preservadas será monitorada anualmente por meio de fotos de satélite, adquiridas pelo cadastrado e entregues aos órgãos ambientais competentes, salvo no caso dos pequenos proprietários e posseiros rurais familiares, que poderão obter gratuitamente as imagens nas agências de assistência técnica e extensão rural, fornecidas pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais).

§2º O cadastramento georreferenciado de que trata o caput deste artigo visa a permitir ao poder público o monitoramento da recuperação ou preservação da cobertura vegetal e não constitui garantia de direitos fundiários sobre o imóvel

cadastrado.

§ 3º O georreferenciamento da pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser realizado pelo órgão ambiental competente, sem ônus para o pequeno proprietário ou posseiro rural familiar.

§ 4º Além do cadastramento georreferenciado é obrigatório, para o recebimento do benefício de que trata esta Lei, que as áreas a serem recuperadas ou preservadas sejam devidamente averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação a qualquer título, durante o período de vigência do projeto.

§ 5º O cadastro previsto no *caput* deste artigo subs tituirá o CCIR (Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA - Instituto Nacional de Reforma Agrária) na área de intervenção do projeto, devendo ser desenvolvida de forma integrada com a União e os Municípios, inclusive com o compartilhamento de informações.

Dos CCA's(Certificado de Conservação Ambiental e Redução de Emissões)

Art. 11 No segundo ano após o cadastramento e a aprovação do projeto, o órgão ambiental estadual emitirá o CCA (Certificado de Conservação Ambiental e Redução de Emissões), que servirá de base para o recebimento dos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único - 1% (um por cento) do benefício recebido pelo cadastrado será cobrado pelo órgão ambiental estadual e aplicado na auditoria do programa, a ser realizada por entidade conveniada.

Art. 12 Os projetos de recuperação e/ou preservação das área a que se refere o art. 2º desta Lei, devidamente cadastrados e aprovados pelos órgãos ambientais estaduais podem gerar créditos de carbono nos termos estabelecidos pelo Protocolo de Kyoto e Convenção Quadro de Mudanças Climáticas, desde que

a metodologia para a medição da redução ou da estocagem de carbono, nas áreas previstas no art. 2º desta Lei, seja realizada pela EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) e a auditoria dos projetos pelas Empresas Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural.

§ 1º O cadastrado poderá, se não receber o benefício previsto neste programa, utilizar os CCA's na negociação no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, no Mercado Voluntário de Reduções ou no Sistema de Compensação Ambiental previsto no art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 1988.

§ 2º Os CCA's, previstos no § 1º, referem-se ao ano anterior de recuperação ou preservação, somente podendo ser negociados proporcionalmente ao período, de acordo com a metodologia aprovada , no qual se especificará o prazo de duração do projeto.

Do Valor dos Benefícios e do Pagamento

Art. 13 O benefício devido por serviços ambientais prestados pelas áreas previstas no art. 2º desta Lei será calculado, na forma de regulamento, levando-se em conta, concomitantemente:

- I – a extensão da área recuperada ou preservada;
- II – a importância da biodiversidade presente no projeto;
- III - o custo de oportunidade pela não exploração da área;
- IV – o estudo da paisagem e beleza cênica.

§ 1º O valor do benefício será pago anualmente, devendo ser calculado pelo órgão ambiental estadual, não podendo, em qualquer hipótese, ser inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais), por projeto de recuperação e/ou conservação executado.

§ 2º Após o recebimento dos recursos necessários para a implementação do projeto

na região, o órgão ambiental estadual comunicará à instituição financeira conveniada o nome dos beneficiários e os valores a serem recebidos.

§ 3º O recebimento do benefício devido pela execução do projeto, dependerá da apresentação, junto à instituição financeira, da averbação da área no registro do imóvel, do projeto de recuperação ou conservação - cadastrado e aprovado, e do CCA emitido pelo Órgão Ambiental Estadual.

Das Infrações e das Sanções

Art. 14 A alteração de destinação das áreas previstas no art. 2º desta Lei, por pessoa física ou jurídica, durante o período de vigência do projeto, constitui crime ambiental punível com 3 (três) anos de detenção e multa, correspondente a 3 (três) vezes o valor do benefício recebido, sem prejuízo das responsabilidades civil e administrativas, conforme o disposto na Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998.

§ 1º – Incorre no mesmo crime o funcionário público que omitir a verdade ou fizer afirmação falsa ou enganosa com o objetivo de facilitar o cometimento do crime previsto no caput deste artigo.

§ 2º – No caso das pessoas jurídicas, as penas privativas de liberdade poderão ser substituídas por penas restritivas de direito, nas seguintes modalidades:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo de dez anos.

§ 3º A ação e o Processo Penal obedecerão as disposições previstas no Capítulo IV da Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998.

§ 4º O recebimento da denúncia suspende automaticamente o pagamento do benefício até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 15 Os arts. 1º e 5º da Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria, recuperação e preservação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.” (NR)

“ Art. 5º -----

VIII – Recuperação e preservação da cobertura vegetal de biomas brasileiros.

§ 3º Os recursos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989, conforme o disposto no art. 8º desta Lei, somente poderão ser aplicados no financiamento de projetos do PNCC de que trata esta Lei.”(NR)

Art. 16 O art. 4º da Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção Econômica no Domínio Econômico, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

“ Art. 4º -----

VIII – o fomento a projeto de recuperação e preservação da cobertura vegetal de biomas brasileiros, com foco na redução dos gases de efeito estufa provenientes da queima de combustíveis fósseis e de gás natural.

----- “(NR)

Das Disposições Gerais

Art. 17 Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos do Programa Nacional de Recuperação e Conservação da Cobertura Vegetal(PNCC) deverão se compatibilizar com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso compensar os serviços ambientais prestados pelos agricultores em virtude da recuperação e preservação da floresta brasileira. A contribuição dos agricultores ao meio ambiente provém tanto da adoção de práticas de produção com maior sustentabilidade ambiental e social, como pela recuperação e preservação das áreas que, no interior da propriedade rural, constituem frações importantes dos biomas nacionais.

O trabalho de recuperação e preservação contribuirá, por meio da captura e estocagem de carbono, com a diminuição da emissão dos gases de efeito estufa, garantindo a conservação da biodiversidade e dos recursos genéticos.

A compensação dos serviços ambientais assume um caráter diferente ao de assistência social de outros programas do governo federal, pois se trata de um reconhecimento a um esforço real dos agricultores que adotam práticas que contribuem com a sustentabilidade.

Uma política pública para a compensação aos agricultores é uma maneira de integrar a agropecuária à política ambiental. Trata-se de uma iniciativa única,

demonstrando ao mundo, de maneira exemplar, que o Brasil faz um esforço redobrado, para contribuir com o clima do planeta.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO